EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS/RJ.

Referência: Procedimento Preparatório nº 014/2014-T-CON

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em face de:

1. **VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.175.325/0001-00, com sede na Rua Manoel José Lebrão, nº 1520, Ermitage, CEP 25.975-202, Teresópolis – RJ;

2. **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 29.138.369/0001-47, com sede administrativa na Avenida Feliciano Sodré, n.º 675, Várzea, Teresópolis – RJ.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS:

A sociedade empresária Ré, Viação Dedo de Deus, é concessionária de serviço público delegado essencial e atua na prestação de transporte público coletivo, **operando as linhas intramunicipais urbanas de Teresópolis**.

Todavia, conforme constatado por procedimento administrativo tramitado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, a saber, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 014/2014, o transporte coletivo que atende aos moradores dos bairros Vila Muqui e Paineiras não vêm sendo prestado de forma eficiente, gerando transtornos aos consumidores.

Isso porque, para que os moradores das referidas localidades consigam chegar até o bairro Alto, eles devem tomar duas conduções e pagar duas passagens, uma Vila Muqui x Várzea e outra Várzea x Alto, fato que, indubitavelmente, onera os orçamentos destes, frequentemente forçando-os a percorrer parte do trajeto a pé. Lembre-se, por sinal, que as pessoas afetadas são essencialmente humildes.

Impende mencionar que vários moradores da região trabalham ou estudam no bairro Alto e em suas proximidades, vez que lá se localizam a UNIFESO, a FEIRARTE, 2 *shopping centers*, bem como inúmeros restaurantes e colégios de ensino básico e médio.

Observe-se, por oportuno, que **o abaixo assinado que ensejou a instauração do PP 014/14 contou com cerca de 750 assinaturas**. Há, pois, comprovada legitimidade em relação à demanda da coletividade.

Em um primeiro momento, ao tomar conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos consumidores da Vila Muqui, por meio da representação de fls. 03/04 do PP 014/14, esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva oficiou à Viação Dedo de Deus e à Secretaria Municipal de Segurança Pública, responsável pela área de transporte coletivo.

Em resposta, acostada às fls. 39 do PP 014/14, a Viação Dedo de Deus informou que existe transporte coletivo para conduzir os moradores até o bairro Várzea, sendo que desta região eles podem se dirigir aos destinos finais através de outras linhas, bem como que eventual implementação de linha de ônibus deveria ser requerida pelo Município de Teresópolis, com consequente alteração contratual.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Segurança Pública se limitou a apresentar cópia de um ofício expedido pela Viação Dedo de Deus, no qual consta, em suma, que os moradores da Vila Muqui devem realizar baldeação de veículos, caso queiram se dirigir ao bairro Alto (cf. fls. 42/43 do PP 014/14).

Dessa forma, ante a inércia e a pouca demonstração de cooperação por parte dos réus em busca de uma solução eficiente e célere aos problemas de locomoção enfrentados pelos moradores do bairro Vila Muqui, a presente ação civil pública se mostrou inevitável, tendo em vista a necessidade de se tutelar os interesses dos consumidores que residem nas localidades em apreço.

Nesse ponto, merece destaque ainda que a nova linha de ônibus pleiteada beneficiaria, em muito, os moradores do bairro Paineiras, uma vez que, conforme se extrai de fls. 48 do PP 014/2014, Paineiras e Vila Muqui são

bairros contíguos, sendo que o Ponto final do referido coletivo seria em local de fácil acesso aos consumidores daquela localidade.

II. DO DIREITO:

II.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

É de notório conhecimento que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme prelecionado pelo art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90, pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e pelo que se extrai do art. 127, caput e art. 129, III, ambos da Constituição da República.

A sua legitimação ganha especial dimensão em casos como o ora analisado, no qual o número de lesados é significativo, uma vez que o transporte coletivo, por constituir serviço essencial, é utilizado por inúmeros consumidores, sendo possível verificar uma parcela destes através do abaixo assinado constante de fls. 07/30 do PP 014/2014, que conta com cerca de 750 (setecentos e cinquenta) assinaturas.

Neste diapasão, verifica-se que a irregularidade constatada, referente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo.

Desta feita, tem-se que o interesse social justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor**, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176 – grifos nossos).

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. (...) 3. **O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que visa à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme inteligência dos arts. 129, III da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85**. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1099634/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/10/2012 – grifos nossos)

II.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Por sua vez, a legitimidade do Município de Teresópolis para integrar o polo passivo da presente demanda pode ser extraída do o art. 30, V, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, dado que a competência para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito territorial de sua abrangência é do Município.

> Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, uma vez que se trata de serviço de utilidade pública, temos que a regulamentação e o controle cabem, por seu turno, ao ente político respectivo, sendo este o entendimento, pacífico, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI MUNICIPAL Nº 7.939/97. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. (...) Alegação de ilegalidade da proibição - Ausência de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados – **O Município tem competência constitucional para regular os serviços públicos de interesse local. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.** Recursos improvidos" 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 640.528/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 06.12.2011, unânime, DJe 19.12.2011).

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **Compete ao Município, diretamente ou mediante concessão ou permissão, prestar serviços públicos de interesse local dentre os quais se inclui o de transporte coletivo, estabelecendo as regras relativas à circulação, pontos de parada obrigatória, etc.** 2. A concessionária ou permissionária de serviço de transporte intermunicipal de passageiros não pode, a seu talante, extrapolar os limites estabelecidos em sua permissão e/ou concessão, executando transporte coletivo urbano. 3. Inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado por mandado de segurança. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15798/AC (2003/0001527-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. 18.08.2005, unânime, DJ 26.09.2005)

II.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA

A VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA é a concessionária de serviço público responsável pela operação das linhas de ônibus intramunicipais. Acaba, na prática, sendo responsável pela organização da logística do transporte urbano municipal em Teresópolis.

Isso se verifica claramente em fls. 38/41-44 do PP 014/14, no qual a Secretaria Municipal de Segurança Pública simplesmente faz o papel de mensageira entre a VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA e o questionamento feito ao ente público por esta Promotoria de Justiça.

Ademais, não se pode olvidar que o acolhimento da demanda ora apresentada repercutirá na esfera de direitos da concessionária, que terá que atender à demanda populacional que, hoje, se mostra insatisfeita.

Portanto, necessária se faz a inclusão da VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA no polo passivo da presente ação civil pública.

II.4 - DA PRESTAÇÃO INEFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

De proêmio, cumpre destacar que, conforme se extrai do acima exposto, a primeira ré é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos intramunicipal, sendo, desta feita, irrefragável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, verifica-se que, de acordo com o exposto no art. 22 do referido dispositivo normativo, é dever das empresas concessionárias **prestar seus serviços de forma eficaz**.

De modo a melhor elucidar a aplicação do art. 22, convém transcrever os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho.

> "A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores**, a par dos direitos a que farão jus, têm **o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)" [1] (grifou-se).

Por sua vez, a eficiência constitui dever com previsão na própria Constituição Federal, em seu art., 175, parágrafo único, IV, merecendo, neste ponto, ser colacionada a conceituação de eficiência realizada por Ubirajara Costodio Filho.

> "Do exposto até aqui, identifica-se no princípio constitucional da eficiência três ideias: prestabilidade, presteza e economicidade. **Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez.** Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão."[2](grifos nossos).

Seguindo essa premissa, observa-se que a empresa ré e o Município de Teresópolis agem contrariamente ao princípio da eficiência ao exigirem que os moradores de Vila Muqui e Paineiras peguem duas conduções para chegar ao bairro Alto, bem como ao não adotarem as providências necessárias para

---

[1] José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 23ª Ed. 2010.

[2] COSTODIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27,1999.

implementação de nova linha, cuja demanda é evidente e de ciência dos demandados..

Portanto, os serviços prestados pela sociedade empresária ré, assim como o conjunto de linhas mantidas junto ao Município, mostram-se ineficientes, incapazes de corresponder às necessidades do consumidor que utiliza os seus serviços. Há, assim, descaso dos réus quanto à qualidade do serviço e ao bem-estar dos usuários, de forma que sua conduta deve ser regularizada para se conformar às normas de defesa do consumidor.

III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

III.1) DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações se fazem configuradas pela demonstração constante dos autos do procedimento investigatório de que há ineficiência na prestação do serviço de transporte coletivo, uma vez que os bairros Vila Muqui e Paineiras não estão sendo atendidos de forma eficaz. Frise-se que são cerca de 750 assinaturas assim apontando – o que, por si só, já torna indiscutível a verossimilhança e o caráter inequívoco da prova.

Ademais, restou impossível sanar a problemática por meios extrajudiciais, uma vez que os réus se mostraram irredutíveis ao adotar o posicionamento de que os moradores das referidas localidades deveriam tomar duas conduções para chegar ao local desejado, *in casu*, o bairro Alto, conforme demonstrado no bojo do procedimento administrativo que segue em supedâneo.

Assim, há também comprovação da desídia dos demandados quanto à solução do problemas em tela.

III.2) DANOS DE IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO: OS TRANSTORNOS CAUSADOS ÀS VIDAS DOS MORADORES DOS BAIRROS AFETADOS

Outrossim, é sabido que o julgamento definitivo da pretensão só irá ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Logo, os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo estão indefesos por todo esse longo período, e submetidos ao alvedrio dos réus.

Frise-se que, em regra geral, trata-se aqui de pessoas de baixa renda, humildes, que estão sofrendo perda de tempo e de dinheiro em sua locomoção diária. Evidentemente, tais danos são irreversíveis, tornando necessária uma providência jurisdicional imediata.

Há, pois, perfeita subsunção do caso em tela ao que consta no art. 273, I, do Código de Processo Civil, permitindo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

III.3) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ***requer*** **LIMINARMENTE** que seja determinado aos réus que implementem uma linha de ônibus para realizar o trajeto **Vila Muqui x Alto**, com ponto de saída na Rua José Cipriano, Vila Muqui, e ponto de chegada na Av. Oliveira Botelho, Alto, seguindo o percurso de fls. 48/50 do PP 014/2014.

IV. DOS PEDIDOS:

Requer assim o Ministério Público:

1. Seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima apresentados;

2. A citação dos réus para, assim desejando, apresentarem suas respectivas contestações, sob pena de revelia;

3. A confirmação do pleito formulado em sede de tutela antecipada, para determinar aos réus que implementem, em caráter definitivo, uma linha de ônibus para realizar o trajeto **Vila Muqui x Alto**, com ponto de saída na Rua José Cipriano, Vila Muqui, e ponto de chegada na Av. Oliveira Botelho, Alto, seguindo o percurso de fls. 48/50 do PP 014/2014.

4. A condenação dos réus ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência e honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público;

VII. DAS PROVAS:

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental suplementar.

IV. DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se a causa, unicamente por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor simbólico de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Teresópolis, 26 de março de 2015.

BRUNO RINALDI BOTELHO
Promotor de Justiça

<u>Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial:</u>

1 – Autos do Procedimento Preparatório 014/2014, em um único volume de 50 laudas.

2 – 02 (duas) cópias da petição inicial a servirem de contrafés aos réus.